

PROCESSO Nº: 0811963-54.2016.4.05.8400 - INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: FAZENDA NACIONAL

ARGÜIDO: MARIA LENITA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Clyde De Castro Trindade Rebouças

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira

INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado em sede da apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL de sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar que não mais desconte imposto de renda do benefício sobre a aposentadoria da autora MARIA LENITA RODRIGUES DA SILVA, no valor de um salário-mínimo, bem com a restituir os valores já descontados, com atualização pela SELIC.

A sentença escora-se, em síntese, no fundamento de que o contribuinte isento do pagamento de imposto no Brasil deve manter essa condição mesmo se passar a residir fora do país, em respeito ao princípio da isonomia. E, ainda, que não se aplicaria a Lei nº 9.779/99 ao caso concreto, tendo em vista que a autora mantém os valores recebidos em instituição bancária situada no território nacional.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta que a autora submeteu-se a bitributação, pois não recolheu no país de residência (Espanha) imposto sobre a aposentadoria recebida do INSS, e que os rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas residentes no exterior estão sujeitos à disciplina própria e específica, não se podendo aplicar regras gerais previstas na legislação tributária em detrimento das disposições especiais atinentes a esse universo determinado de contribuintes e rendimentos. E, por fim, que não tem relevância saber se os rendimentos são remetidos ou não ao exterior, bastando que o contribuinte seja residente no exterior para incidir a Lei nº 9.779/99.

Submetido o feito a julgamento, a Quarta Turma, por maioria, em sessão de 19/12/2017, resolveu suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 9.779/1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.315/2017, porquanto a incidência de imposto de renda à alíquota de 25% sobre os proventos de pessoa residente no exterior, embora o benefício percebido seja em valor inferior ao limite de isenção do mesmo tributo no Brasil, não se conformaria ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

Manifestação das partes nos autos.

A Procuradoria Regional da República, intimada, opinou pela declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0811963-54.2016.4.05.8400 - INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: FAZENDA NACIONAL

ARGÜIDO: MARIA LENITA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Clyde De Castro Trindade Rebouças

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Pleno

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira

VOTO

O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):

A autora, atualmente com 73 anos de idade, vem sofrendo retenção de valores a título de imposto de renda, na alíquota de 25% sobre seu benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo. A retenção sofrida, levada a efeito pelo Fisco, fundamenta-se no art. 7º da Lei nº 9.779/99, com redação dada pela Lei nº 13.315/2016, que assim dispõe:

Art. 7º. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

A Fazenda Nacional sustenta que essa norma tributária é especial em relação ao art. 6º, XV, "i", da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, que assim prescreve:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

A partir dessa premissa, entende inaplicável ao caso a regra isentiva e defende a constitucionalidade do tratamento jurídico diferenciado. Especificamente sob esse segundo enfoque, alega que o local de residência do beneficiário da aposentadoria (exterior ou território nacional) pode ser utilizado pela lei como fator de discriminação para fins de imposto sobre a renda, notadamente porque os residentes no Brasil geram riquezas e pagam outros tributos no país, merecendo tratamento tributário favorecido.

De início, concordo com a Fazenda Nacional quando sustenta que o art. 7º da Lei nº 9.779/99, com redação dada pela Lei nº 13.315/2016, contém regra específica em relação àquela encontrada no art. 6º, XV, "i", da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015. A norma tributante, mais recente, inclusive, que trata especificamente dos rendimentos decorrentes de aposentadoria ou pensão paga a quem reside no exterior não estabeleceu nenhuma faixa de isenção ou alíquota mais reduzida.

Não me parece que se trate de uma omissão legislativa involuntária, mas de silêncio eloquente da lei, que, como defende a Fazenda Nacional, pretendeu dar efetivamente um tratamento tributário desvantajoso aos residentes no exterior.

Tanto é assim, que, ao analisar o texto aprovado pelo Congresso Nacional para Medida Provisória nº 713/2016 (convertida na Lei nº 13.315/2016), a Presidência da República vetou a inclusão do § 1º no art. 7º da Lei nº 9.779/99, que tratava justamente da matéria, *in verbis*:

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios de mesma natureza pagos no território nacional

Não se tratando de omissão legislativa involuntária, mas de silêncio eloquente da lei, não me parece ser

possível buscar a solução do caso com a aplicação do art. 6º, XV, "i", da Lei nº 7.713/88, o que, a toda evidência, a nova legislação tratou de afastar.

Diante desse contexto, necessário analisar se esse tratamento tributário diferenciado estabelecido pelo legislador encontra ou não respaldo constitucional.

Sobre a questão, assim votei ao suscitar o incidente na 4ª Turma desta Corte:

A meu ver, a regra estatuída na Lei nº. 9.779/99, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, dentre outras questões, relativamente à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, em seu art. 7º, com nova redação dada pela Lei nº. 13.315/2017, que acrescentou os rendimentos de aposentadoria e de pensão, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, como sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, implica ofensa frontal ao art. 150, II, da CF/88, na medida em que impõe tratamento dispare à contribuinte de Imposto de Renda residente fora do país.

O aludido dispositivo constitucional veio a positivar o "princípio da isonomia tributária" em decorrência não só do princípio da igualdade (art. 5º, CF/88), mas também do "princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça.". À lei tributária, portanto, é dado desigualar situações, atendendo a peculiaridades de classes de contribuintes, mas só quando haja uma relação de inerência entre o elemento diferencial e o regime conferido aos que se incluem na categoria diferenciada.

Do mesmo modo, o princípio constitucional da isonomia no âmbito tributário em debate permite, na verdade, um tratamento diferenciado quando há um discriminem relevante, sendo necessário que se tenha a pertinência lógica com determinado tributo, o que não ocorre no caso.

Visualiza-se, no dispositivo legal em discussão, medida desnecessária ao atingimento de seus fins. Isso porque para fins de Imposto de Renda, leva-se em consideração a grandeza econômica percebida, em observância ao princípio da progressividade. Seria tratamento diferenciado admissível para fins de tributação de Imposto de Renda, o fato de a pessoa possuir renda maior ou menor. O fato de residir no território nacional ou no estrangeiro não pode ser utilizado como fator para o tratamento distinto no que se refere ao IRPF.

Urge, portanto, reconhecer a inconstitucionalidade do regramento disposto na nova redação do art. 7º da Lei nº. 9.779/99, que, ao possibilitar a incidência de Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% sobre os rendimentos de aposentadoria, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, viola o princípio constitucional da isonomia tributária, disposto no art. 150, II, da CF/88.

Tal pensar está alinhado ao perfilhado pelo Congresso Nacional, que, ao aprovar o texto final da Medida Provisória nº 713/2016, havia contemplado a ressalva que constaria no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.779/99 e que veio a ser vetada pelo chefe do Poder Executivo. A propósito, vale transcrever o Parecer 12/2016 da Comissão Mista do Congresso Nacional, relator Senador Dalírio Beber:

De autoria do Deputado Eduardo Barbosa, a Emenda nº 1 propõe alterar a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte para determinar que, sobre os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional. Com isso, será alcançado tratamento isonômico em relação à matéria.

É importante saber que a incidência da alíquota única de 25% sobre os benefícios previdenciários pagos no exterior é, há muito, questionada. A sistemática usada leva em conta tão somente o lugar de residência do aposentado ou pensionista, como se o fato de residir no exterior, por si só, já caracterizasse riqueza, o que vai de encontro aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inerentes ao

Imposto sobre a Renda. No caso, não é aplicada a desejável progressividade da tributação.

A necessidade de correção é ainda mais premente se considerado que, segundo dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência (INSS - Instituto Nacional do Seguro Social) não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto que inferior ao limite de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), hoje igual a R\$ 1.903,98.

No mês de março de 2016, por exemplo, de 9.936 benefícios previdenciários pagos a domiciliados no exterior no Regime Geral de Previdência, 7.430 estariam isentos se pagos a residentes no Brasil, ao passo que apenas 127 ultrapassariam o valor de R\$ 4.664,68, limite acima do qual é aplicável a alíquota máxima, de 27,5%, do IRPF.

Sabendo-se que o valor total do IRRF recolhido em março de 2016 sobre esses benefícios previdenciários foi de pouco mais de R\$ 3,4 milhões, não é razoável a manutenção da assimetria atual, com a imposição de pesado sacrifício aos aposentados e pensionistas residentes no exterior.

A tributação indiscriminada por faixas das aposentadorias e pensões pagas a residentes no exterior viola os princípios da isonomia, da vedação ao confisco e da progressividade do imposto de renda. Além disso, a inexistência de benefício fiscal relevante para a União evidencia a desproporcionalidade da medida instituída.

Mercê do exposto, ACOLHO o incidente e, em controle difuso, por afronta aos princípios constitucionais da isonomia (art. 150, II), da vedação ao confisco (art. 150, IV) e da progressividade do imposto de renda (art. 153, § 2º, I), DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com redação dada pela Lei nº 13.315/2016, a fim de excluir da incidência do imposto de renda sobre as aposentadorias e pensões, cujos valores encontrem-se na faixa de isenção para benefícios em todo o território nacional.

É como voto.

Desembargador Federal RUBENS CANUTO

Relator

PROCESSO Nº: 0811963-54.2016.4.05.8400 - INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: FAZENDA NACIONAL

ARGÜIDO: MARIA LENITA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Clyce De Castro Trindade Rebouças

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Andre Luis Maia Tobias Granja

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

VOTO CONDUTOR

Vide Notas Taquigráficas.

PROCESSO Nº: 0811963-54.2016.4.05.8400 - INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGÜENTE: FAZENDA NACIONAL

ARGÜIDO: MARIA LENITA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Clyce De Castro Trindade Rebouças

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Pleno

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Andre Luis Maia Tobias Granja

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Pleno

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º DA LEI Nº. 9.779/99 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.315/16. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

1. "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público" (art. 97, da CF/88).

2. Caso em que o acórdão da Quarta Turma, entendendo ser inconstitucional o art. 7º da Lei nº. 9.779/99, com a redação dada pela Lei nº 13.315/17, deliberou submeter a questão ao Plenário desta Corte.

3. Discutia-se, nos referidos autos, se a autora, residente no exterior, possuía ou não direito à isenção do imposto de renda sobre benefício de salário-mínimo. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a isenção, determinando ainda a restituição dos valores já descontados. Aduzia a Fazenda Nacional apelante que a legislação específica acerca da tributação de rendimentos pagos a pessoas físicas residentes no exterior (art. 7º da Lei nº. 9.779/99, com a redação dada pela Lei nº 13.315/17) deve ser aplicada, ao contrário do que entendera o Juiz sentenciante, que aplicou a regra geral de isenção prevista no art. 6º, XV, "i", da Lei nº. 7.713/88.

4. Não há qualquer laivo de inconstitucionalidade na norma em apreço. Primeiramente, o fato do tributo em testilha não ser progressivo, mas fixado objetivamente em 25% não representa qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. Com efeito, a legislação pátria é

prenhe de exemplos de alíquotas fixas, como o lucro incidente sobre a venda de imóveis. Em segundo lugar, não há falar em desproporcionalidade do tributo, afinal, o percentual de 25% é menor que o próprio percentual de 27,5% da última faixa da alíquota normal de imposto de renda, não configurando patamar confiscatório. Por último, ressalte-se que os rendimentos pagos no exterior não são revertidos em proveito do país, o que por si só justifica o tratamento legal diferenciado dado pela norma ora em debate.

5. Equivocada é a pretensão de ver declarada a inconstitucionalidade da norma examinada em face das circunstâncias particulares do caso concreto (contribuinte pobre e proventos equivalentes a um salário mínimo) dado que o incidente em análise deve ser resolvido em tese, desvinculado de qualquer cenário específico, restrito à aferição da compatibilidade da norma hostilizada com a Constituição. Os aspectos particulares do caso devem ser examinados pela Turma em sede de apelação, que pode afastar a incidência da regra fundada em razões sistemáticas; como, aliás, tem feito outros órgãos julgadores, sem a declaração de inconstitucionalidade.

6. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

rsmw

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator



Processo: **0811963-54.2016.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/02/2019 11:50:10

Identificador: 4050000.14281919



19020613163600900000014258708

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=256dd5c698c8158734744f6e6e2e4f268b7cd88c&idBin=14258708&idProcessoDoc=14281919